

# DIÁRIO DA JUSTIÇA

# República Federativa do Brasil

# Imprensa Nacional





### Ano LXXXI Nº 2

Brasília - DF, terça-feira, 3 de janeiro de 2006

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO **JUDICIÁRIA** SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **DESPACHOS** 

#### PROC. Nº TST-AC-165.009/2005-000-00-00.6TST ACÃO CAUTELAR INOMINADA

MUNICÍPIO DE COLATINA AUTOR DR. SEBASTIÃO IVO HELMER ADVOGADO EZAIRA MATHEUS DA SILVA RÉ

DECISÃO

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandado de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus A Municipalidade pretende demonstrar a presença do rumus boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 de SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo irregular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei.

Sustenta, em síntese, o Município:

"É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte re-clamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁ-RIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SER-VIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas conseqüências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de vintegração posto que sentrário de sus fundamentação.

reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APO-SENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA requerida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si ínsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna licita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente

ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988.

O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual - ce-

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hipótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁ-CITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurídicas.

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seja ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08 e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2º, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a sim ples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do § 2º e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24)

Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do concessad da minima requenda. A atual, notora e nerativa jurispituencia do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a apo-sentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho

e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitraria, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005,

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrário ao entendimento desta Corte. Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausi-bilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter proviso-riamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela an-

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação da ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de

Distribua-se o presente feito na forma regimental.

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

#### PROC. Nº TST-AC-165.010/2005-000-00-00.0 TST

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

MUNICÍPIO DE COLATINA AUTOR ADVOGADO DR. SEBASTIÃO IVO HELMER ELIAS MENEGHELLI DECISÃO

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandado de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus

boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo ir-

empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo irregular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei.

Sustenta, em síntese, o Município:

"É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte reclamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁ-RIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SER-VIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas conseqüências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de

 V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de v. ACORDAO Regional que inalitivetant à DELENMINAÇÃO de reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APO-SENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Espacialisada Jurisprudência da Conscilidade lutica Lebesta. Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA requerida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si ínsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna licita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988.

2

## Diário da Justiça - Seção 1

O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual - celetista.

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hipótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁCITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurí-

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seia ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08 e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2°, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a simples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24) Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autori-

zadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrário ao entendimento desta Corte Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter provisoriamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela antecipatória de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação

do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental. Publique-se

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

#### PROC. Nº TST-AC-165.011/2005-000-00-00.0TST

#### ACÃO CAUTELAR INOMINADA

MUNICÍPIO DE COLATINA ADVOGADO DR. SEBASTIÃO IVO HELMER TEREZA TAVARES JAEGGER DECISÃO

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandado de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo irregular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei.

Sustenta, em síntese, o Município: "É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte reclamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁ-RIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SER-VIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas consequências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os

depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APO-SENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA requerida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si ínsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna licita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente

ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988. O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual - ce-

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hi-pótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁCITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurí-

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPOTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seja ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08 e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2°, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a simples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do § 2º e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24)

Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrário ao entendimento desta Corte. Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter proviso-riamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela antecipatória de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação da ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental. Publique-se. Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

#### PROC. Nº TST-AC-165.012/2005-000-00-00.0TST AÇÃO CAUTELAR I N O M I N A D A

MUNICÍPIO DE COLATINA ADVOGADO DR. SEBASTIÃO IVO HELMER JADIR GOMES

DECISÃO

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandado de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo ir-regular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei. Sustenta, em síntese, o Município:

"É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte reclamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁ-RIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SER-VIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas conseqüências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescipérias e ocias são restritivas pa obrigação de pagar as parcelas rescipérias e cias são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o

V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APO-SENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA re-

querida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si finsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna licita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente

ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988. O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual - celetista.

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hipótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁ-CITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurídicas.

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seja ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08



e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2°, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a simples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do § 2º e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24)

Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrário ao entendimento desta Corte. Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter provisoriamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela antecipatória de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência